LEI MUNICIPAL Nº 670/2025

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a câmara municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA e SANCIONA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Aguiar, órgão colegiado, integrado no Sistema Municipal de Ensino, da natureza participativa e disciplinar nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções: normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora, de controle social e de assessoramento sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Promover a discussão das políticas educação municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II - *Participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de* Educação, acompanhando sua execução;

III - A acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do munícipio, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - Promover e divulgar estudo sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para sua organização melhorias;

V - Verificar o cumprimento do dever do poder público municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - Acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula o recenseamento escolar, o acesso a educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - Analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o a educação;

VIII - Acompanhar projetos ou planos para contrapartida do município em convênios com a União do Estado, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica;

X - Emitir parecer sobre a criação de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XI - Emitir parecer prévio sobre o processo de cessação a pedido de atividades escolares de estabelecimento ligado ao Sistema Municipal de Ensino;

XII - Autorizar, credenciar, renovar e reconhecer a autorização de funcionamento de creches e escolas da rede municipal e da educação infantil mantida pela iniciativa privada;

XIII - Aprovar o calendário escolar, conforme as peculiaridades locais e as mudanças de prazos, se ocorrer durante o ano letivo, que possam comprometer o cumprimento de no mínimo dos 200 dias letivos;

XIV - Manter intercâmbios com os Conselhos Nacionais Estadual e Municipal de Educação e outros conselhos afins;

XV - Acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV - Analisar e divulgar resultados dos estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela secretaria municipal de educação;

XVI - Emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVII - Acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário aqueles com necessidades especiais;

XVIII - Estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam a variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando aos educativos;

XIX - Definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX - Acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para a educação infantil, ensino fundamental e dos jovens e adultos que a eles não tiveram acesso, propondo alternativas para o atendimento escolar dessa população;

XXI - Estabelecer critérios para a produção, controle e avaliação de cursos e programas, observações a legislação vigente;

XXII - Estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializada gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos técnicas recursos educativos específicos;

XXIII - Fixas critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público;

XXIV - Propor medidas e formas de melhoras do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXV - Elaborar, aprovar e modificar o seu regime interno.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação é composto por dez membros titulares e igual ao número de suplentes será nomeado por portaria pelo Prefeito Municipal dentre os quais incluirão as seguintes representatividades:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

01 Representante da Secretaria de Educação e seu suplente;

01 Representante dos Coordenadores Pedagógicos lotado nas creches e/ou escolas e seu suplente;

01 Representante dos Diretores das Escolas da rede municipal de ensino e seu suplente;

01 Representante dos Professores da Educação Básica da rede municipal de ensino e seu suplente;

01 Representante do Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB e seu suplente;

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

01 Representante do Conselho Tutelar e seu suplente;

01 Representante do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e seu suplente;

01 Representante dos pais dos alunos da rede municipal de ensino e seu suplente;

01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB;

01 Representante da Associação de Agente de Limpeza.

§ 2º As funções dos membros do conselho não serão remuneradas;

§ 3º As funções dos membros do conselho serão consideradas de relevante interesse social e seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares aos seus membros.

§ 4º Embora na lei que instituiu o Sistema de Ensino, conste a representatividade da educação infantil da rede privada de ensino, nesta composição não foi contemplado pelo fato de não existir até então escolas da rede privada no município, uma vez existindo a iniciativa de criação de escolas da rede privada a representatividade será contemplada em lei complementar.

CAPITULO IV
DO MANDATO

Art. 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º – Ocorrendo independente legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumira o suplente enquanto pendurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar no primeiro dia vacância, organizará a eleição, para a escolha do novo representante para a conclusão do mandato, da forma do 1 do art. 4, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único – será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselho a três sessões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 8º - Presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhido dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de 04 (quatro) podendo ser reeleito para outro consecutivo.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E FUNCINAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - A estrutura básica do C.M.E. é a seguinte:
I – Conselho Pleno;
II - Presidência;
III - Vice-Presidência;
IV - Secretaria Geral;
V - Câmaras:
1- Câmara de Educação Básica;
2 - Câmara de Planejamento, Legislação e Normas;
3. Assessoria Técnica.

Art. 10 - O conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do Plenário e em reunião de comissões na forma regimental.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 11 - O conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - Caberá ao presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 12 - as reuniões do Conselho serão:
I - Ordinárias realizadas mensalmente;
II - Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu presidente ou por um terço de seus conselhos;

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos na maioria vencedora de terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomearão os membros do conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14 - O poder Público Municipal colocará á disposição do Conselho o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15 - O conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para esse fim pelo poder público municipal.

Art. 16 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 - Revoga-se a Lei Municipal nº 465/2010.

Art. 18 - Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação.

Aguiar, 14 de outubro de 2025.

Manoel Batista Guedes Filho
Prefeito Municipal